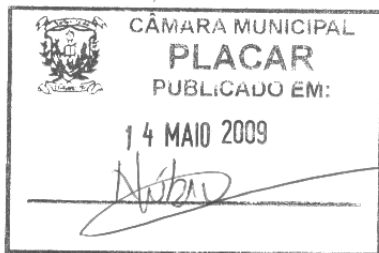




ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



Lei nº 1.556/09, de 11 de maio de 2009.



“Dispõe sobre o Regime de Consignação em Folha e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Silvânia, Estado de Goiás, no uso da competência e das atribuições que lhe conferem as constituições da República e do Estado de Goiás, bem assim a Lei Orgânica Municipal, tendo em vista o superior e predominante interesse da Administração Pública, **APROVOU** e eu, Prefeita Municipal, **SANCIONO** a seguinte lei.

Art. 1º - Aos funcionários ativos, inativos e pensionistas é permitido obter consignação, em folha de pagamento, da importância necessária à satisfação dos compromissos assumidos com as instituições designadas no art. 3º, observadas as disposições desta lei.

Art. 2º - Os compromissos que podem ser pagos por consignação em folha de pagamento são:

- I - juros e amortização de empréstimos em dinheiro;
- II - aluguel de casa;
- III - contribuição de beneficência, mensalidade de associações de classe e quotas-parte de sociedades cooperativas;
- IV - quota para aquisição de mercadorias e gêneros alimentícios feita a supermercados, associações de classe ou cooperativas;
- V - aquisição de casas e terrenos;
- VI - prêmios de seguros sobre a vida e contra fogo.

§ 1º - Não serão admitidos em folha de pagamento, outros descontos, salvo para indenizar a Fazenda do Município, para pagar pensões, aposentadoria ou outras quaisquer a que os funcionários por lei forem obrigados, a amortização de Empréstamos contraídos com a Carteira de Operações Diversas de Instituições Financeiras;

§ 2º - Os descontos a favor dos cofres públicos terão preferência sobre qualquer outro.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 3º - Serão suspensos os descontos das mensalidades a que se refere o item III do art. 2º, sempre que as associações interessadas não atenderem dentro de 05 (cinco) dias úteis, aos pedidos de informações formulados pelo Município.

Parágrafo único - Poderá ser determinada, pela Prefeitura, em relação a qualquer associação, que tais descontos se façam somente à vista de autorização do consignante.

Art. 4º - Podem ser consignatários:

- I – Instituto de Previdência do Município;
- II – Caixa beneficente dos funcionários públicos do Município de Silvânia;
- III – Associação de funcionários públicos do Município de Silvânia;
- V - Associação de classe ou cooperativas formadas por servidores do Município, organizadas de acordo com a lei;
 - Instituições financeiras;
- VI – Brasilcard Administradora de Cartões, Serviços e Fomento Mercantil Ltda.

Art. 5º - As consignações serão averbadas em folha de pagamento, desde que para cada caso satisfaçam às exigências e formalidades previstas nesta lei e serão sempre requeridas pelo consignatário ou diretor ou chefe da repartição onde são organizadas as folhas de pagamento.

§ 1º - As consignações não poderão exceder as seguintes percentagens calculadas sobre os vencimentos mensais:

- I - 30% (trinta por cento) para juros e amortizações de empréstimos;
- II - 30% (trinta por cento) para aluguel de casa;
- III - 2% (dois por cento) para beneficência de associações de classe e quotas-partes de sociedades cooperativas;
- IV - 40% (quarenta por cento) para aquisição de mercadorias e gêneros alimentícios;
- V - 30% (trinta por cento) para aquisição de casa e terreno.

§ 2º - As consignações averbadas não poderão, em sua totalidade, exceder a 60% (sessenta por cento) dos referidos vencimentos.

§ 3º - Será recusada averbação de consignação que, somada às anteriormente averbadas, exceda o limite estabelecido no parágrafo anterior.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



§ 4º - A quota consignada para o fim previsto no item IV do art. 2º poderá ser reduzida por solicitação do consignante ao consignatário, que será obrigado a requerer a redução à repartição averbadora, uma vez que os compromissos assumidos estejam quitados.

§ 5º - As operações provenientes da execução desta lei ficarão isentas de qualquer impostos ou selos municipais.

Art. 6º - As consignações serão feitas mediante contratos assinados por ambas as partes, excetuadas as referidas no item III do art. 2º.

§ 1º - Esses contratos serão feitos em 2(duas) vias, que serão anexados ao requerimento a que se refere o artigo anterior.

§ 2º - Averbada a consignação, será feita a competente anotação na 1ª via, que será devolvida ao consignatário.

Art. 7º - Dentro do prazo estipulado não poderá a consignação ser suspensa ou modificada em qualquer sentido não previsto nesta lei, a menos que nisto convenham as duas partes interessadas, que o requererão em conjunto à repartição onde foi averbada a consignação.

§ 1º - Esgotado o prazo em que tenha havido interrupção dos pagamentos, a repartição suspenderá, "ex - ofício", o respectivo desconto em folha.

§ 2º - No caso de interrupção, o prazo será dilatado quanto necessário para o pagamento das consignações em débito e dos juros de mora, quantos estes forem devidos, na forma do art. 19.

Art. 8º - Quando o funcionário for transferido de uma repartição para outra, os contratos de consignação serão também transferidos quando a folha de pagamento da nova repartição for organizada em repartição diferente da que organizava a da primeira, anotando-se no contrato o número de consignações já descontadas.

Art. 9º - O pagamento das consignações estabelecidas pelos funcionários se fará no mês imediato aquele a que se referirem e independe do recebimento dos respectivos vencimentos; nenhuma razão poderá obstar esse pagamento salvo os casos verificados de dívida à Fazenda do Município, falecimento, exoneração ou deficiência dos vencimentos.

Parágrafo único - É obrigatório o desconto das consignações sempre que se efetuar o pagamento de vencimentos aos consignantes, não havendo motivo algum, não previsto nesta lei, que



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



justifique a omissão, redução, ou suspensão do pagamento dessas consignações, pelas quais ficará responsável o encarregado das respectivas folhas ou autoridade que ordenar tais providências sem anuência de ambos os interessados.

Art. 10 - Sempre que o consignatário tenha recebido qualquer quantia indevida, ser-lhe-á o fato comunicado para imediata restituição ou dedução no primeiro pagamento que se haja de efetuar.

Art. 11 - As consignações para serem averbadas, deverão satisfazer às seguintes condições:

I - Para empréstimos em dinheiro:

Dos requerimentos de averbação e dos contratos deverão constar o nome, categoria, repartição do consignante, remuneração que percebe e a natureza desta, a importância e prazo do empréstimo, taxa de juros, valor da consignação mensal e o nome da instituição a cujo favor é a mesma estabelecida; a faculdade de poder o consignante liquidar o seu débito antes do prazo, bem assim a declaração de que ambas as partes se sujeitam aos dispositivos desta lei. Ficam dispensadas destas exigências Instituto de Previdência do Município, a Administradora de Cartão de Brasilcard, a Caixa Beneficente dos Funcionários Públicos e as Instituições Financeiras".

II - Para aluguel de casa:

- a) a averbação será requerida em conjunto pelo funcionário consignante e pelo consignatário, mencionado as condições de locação, inclusive as contratuais, quando houver;
- b) os interessados deverão provar por qualquer meio hábil, a juízo da repartição averbadora, que a consignação se destina efetivamente aquele fim;
- c) essa consignação poderá ser averbada sem prazo e a sua suspensão dependerá de solicitação subscrita pelo consignatário e pelo consignante, simultaneamente, ou somente por este último, que provará não mais habitar a casa e achar-se quite com o proprietário ou fiador.

III - Para contribuição de beneficência, mensalidades de associações de classe e quotas-partes de sociedades cooperativas, a consignação será averbada a pedido do consignatário e poderá ser sem prazo fixo.

IV - Para aquisição de mercadorias e gêneros alimentícios:

- a) - a consignação será requerida pelo consignatário, com todas as indicações necessárias;
- b) os consignatários deverão possuir armazéns de gêneros e mercadorias para fornecimento aos funcionários;

V - Para aquisição de casas e terrenos:

- a) - a consignação será requerida pelo consignatário com necessárias indicações, obedecidas as limitações desta lei.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



- b) - a consignação será suspensa a requerimento feito em conjunto pelo consignatário e pelo consignante.

Art. 12 - O consignatário, sob pena de perder a faculdade de obter consignação em folha de pagamento, fica obrigado a solicitar o cancelamento da consignação, a pedido escrito do consignante e uma vez que os compromissos assumidos estejam quitados.

Art. 13 - As instituições referidas no art. 4º é lícito operar em qualquer das modalidades permitidas no art. 2º, simultaneamente.

Art. 14 - A averbação da consignação requerida para empréstimo obriga o consignatário a fazer ao consignante a entrega da importância mutuada dentro de 15 (quinze) dias da averbação da consignação, sob pena de ser anulada esta averbação e imposta a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da transação recusada ou retardada sem justo motivo. Esta multa será recolhida aos cofres públicos como renda eventual do Município.

Art. 15 - Os funcionários da seção de consignação ficam responsáveis pelos erros e omissões que cometerem e sujeitos às penalidades que os regulamentos prescrevem para a falta de exatidão no cumprimento dos deveres.

Art. 16 - Quando se tratar de consignação para o fim previsto no item III do art. 2º, os descontos serão feitos dentro da quota que estiver consignada, de acordo com a relação que a consignatária enviar às repartições até o dia 20 de cada mês.

Art. 17 - Quando o funcionário consignar à mesma instituição quotas para dois ou mais fins mencionados no art. 2º, será permitido que os descontos referentes às diversas consignações se façam de acordo com relação única, enviada pela consignatária como no artigo anterior, sendo, porém, obrigatório que conste essa circunstância à cada um dos fins referidos.

Art. 18 - A pedido mesmo verbal, do interessado, os chefes de repartição, por si ou seus delegados, serão obrigados a atestar, nos dias 30 ou 31 de cada mês, os dias em que o funcionário trabalhou e a importância de seus vencimentos mensais.

Art. 19 - Os consignantes que tiverem sido exonerados, uma vez readmitidos ou nomeados para outros cargos municipais, ficam obrigados aos pagamentos das consignações interrompidas pela exoneração e aos juros de mora. Ficam sujeitos aos mesmos juros de mora os consignantes aos quais, por qualquer motivo, exceto insuficiência ou falta de vencimentos, não forem descontados as consignações devidas.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 20 - As seções encarregadas de consignação deverão comunicar aos consignatários o falecimento, concessão de licença, exoneração ou outra qualquer circunstância que a eles interesse e que se refira a seus consignantes.

Art. 21 - Os encarregados de pagamento depositarão em conta corrente dos consignatários, nos estabelecimentos bancários por eles designados, em ofício da Secretaria Municipal de Finanças, o montante dos descontos constantes das respectivas folhas, remetendo-lhes, por via postal, uma relação daqueles descontos.

§ 1º - As despesas com o depósito correrão por conta do consignatário.

§ 2º - O recibo do depósito servirá de comprovante na prestação de contas.

§ 3º - Por ocasião da designação a que se refere este artigo, poderá o consignatário estipular prazo para que seja permitido fazer outra designação. Nestas condições, poderá o consignatário exigir da Secretaria de Finanças certidão de inteiro teor do ofício de designação.

Art. 22 - É permitido ao consignatário exigir do consignante quaisquer informações que lhe convenham sobre a vida funcional do mesmo.

Art. 23 - As contribuições e consignações, bem como as multas e os juros de mora, serão arrecadados, mediante desconto em folha de pagamento, pela repartição competente da Secretaria de Finanças e repassadas aos cofres dos credores, dentro do prazo de até 10(dez) dias, contados da data da arrecadação. A arrecadação independe de assinatura de folha de vencimento pelos consignantes.

Art. 24 - Não serão concedidos novos favores de consignação em folha.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando **REVOGANDO A LEI MUNICIPAL de nº 1.345**, de 14 de abril de 2003, e quaisquer disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Silvânia, Estado de Goiás, aos 11 dias do mês de maio de 2009.


Gilda Alves de Oliveira Naves
Prefeita Municipal